

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO N.º 08/2017 – CD - RECURSO

RECORRENTE: CHRISTIANO CHIARADIA ALCOBA ROCHA (TUKA ROCHA)

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 3ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR 2017

ACÓRDÃO

Recurso. Penalidade de acréscimo de 20 segundos ao tempo final da corrida. Acolhimento da preliminar de nulidade da decisão recorrida por ofensa à obrigatoriedade de convocação prévia de todos os envolvidos em reclamação desportiva, conforme previsto nos arts. 154, 154.1 e 154.2 do CDA. PROCEDÊNCIA do recurso para anular a penalização aplicada ao piloto.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 08/2017 – CD, **acordam** os Auditores que integram a Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por Maioria de votos, em ACOLHER à preliminar nulidade suscitada pelo piloto recorrente face a ausência de intimação prevista nos arts. 154 e seguintes do CDA, e, por consequência julgar PROCEDENTE o recurso, para o fim de anular a penalização aplicada ao piloto recorrente pelos Comissários Desportivos.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2017



LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor – CD – STJD do Automobilismo

Processo nº 08/2017-CD

RELATÓRIO

O piloto CHRISTIANO CHIARADIA ALCOBA ROCHA (“**TUKA ROCHA**”),- Carro #25 se insurge em face da punição apontada a ele pelos Comissários Desportivos na 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car (fls.108 e 110) recorrendo junto a essa Comissão Disciplinar.

O recurso traz preliminar de violação ao regramento de prévia convocação do piloto (ou de sua equipe) para oitiva a respeito do evento imputado como conduta anti-desportiva, afirmando teria tomado conhecimento informal da punição através da imprensa e que somente intimado formalmente sobre os termos da decisão em 31.05.2017 (quarta-feira), quando recebeu comunicação pelo correio, com aviso de recebimento, acerca da decisão de penalizá-lo e que o fato de ter sido intimado dez dias após a realização do evento (corrida realizada em 21.05.2017) impediu-o comunicar por escrito aos Comissários Desportivos da prova sobre sua intenção de recorrer (art. 162.1, CDA) e motivo pelo qual houve encaminhamento do recurso diretamente à Comissão Disciplinar do STJD, com fundamento no art. 162 e 163 do CDA.

Já quanto ao contexto fático que o levou a ser penalizado, alega ter realizado ultrapassagem dentro da previsão inculpada no art.120, V, do CDA aproveitando o espaço aberto e deixado pelo trajeto adotado por seu competidor direto à sua frente (carro #03) - pilota Bia Figueiredo e que *"... não há qualquer impedimento para que o Recorrente tentasse a ultrapassagem, pois havia espaço dentro das linhas brancas (art. 120, inciso I,CDA), a ultrapassagem poderia ser realizada pela esquerda (art. 120, inciso VI,CDA) e, nos termos do art. 120, V, do CDA: “As curvas, bem como as zonas de entrada e saída das mesmas, poderão ser “negociadas” pelos pilotos da maneira que desejarem, desde que respeitados os limites da pista”.*(grifou).



Afirma o Recorrente que seu carro" ..., já lado a lado com o carro #3 da pilota Bia Figueiredo, com parte do veículo em sua lateral, quando o carro #3 tenta "fechar a porta", mudando a direção visando obstar a ultrapassagem' e por isso mesmo defende 'ausência de qualquer atitude antidesportiva' a concluir que Os "toques" foram ocasionados pela conduta do carro #3, que alterou o traçado externo que vinha mantendo 'vez que "A manobra da pilota do carro #3 foi de tentar obstar a ultrapassagem conduzindo o veículo para o interior da curva quando parte do carro #25 já estava com parte em sua lateral, manobra esta que é vedada pelo art. 120, inciso XI, do CDA.

Outrossim, aponta ocorrência de desproporcionalidade da punição que lhe fora aplicada bem como evidente falta de isonomia quando outros "toques" entre competidores aconteceram ao longo das Corridas '1' e '2' da 3ª Etapa, inclusive, resultando consequências mais gravosas e ou não foram penalizados aqueles envolvidos ou tiveram penalização mais branda.

Por fim, foi acolhido o pedido de fl. 23, então formulado visando obter concessão de efeito suspensivo à penalidade objeto da insurgência, de modo que o recorrente participasse regularmente do campeonato em andamento enquanto o mérito do recurso não fosse apreciado.

Prova audiovisual juntada aos autos.

É o que basta relatar.

RIO DE JANEIRO, 13 DE JUNHO DE 2017

DARLENE BELLO DA SILVA
RELATORA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO
COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO N.º 08/2017 – CD - RECURSO

RECORRENTE: CHRISTIANO CHIARADIA ALCOBA ROCHA (TUKA ROCHA)

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 3ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR 2017

VOTO DIVERGENTE

Ouso discordar da **Eminente Relatora**, com a devida *venia*, para o fim de reconhecer que as razões recursais merecem prosperar e o recurso ser julgado procedente.

Com efeito, a punição imposta ao piloto Recorrente, fruto da reclamação formulada pelo carro #3, tal como aplicada pelos Comissários Desportivos, deve ser anulada, eis que não obedeceu aos ditamos do CDA.

A aplicação de uma penalidade, motivada por reclamação de determinado piloto deve ser previamente apreciada pelos Comissários Desportivos, na presença de todos os envolvidos, que deverão ser convocados, podendo ser acompanhados de testemunhas para, somente então ser julgada pelos Douts Comissários Desportivos, o que não aconteceu no presente caso.



Além disso, a inexistência de comunicação tempestiva e contemporânea à prova e aos fatos discutidos de eventual pena aplicada, retira do piloto punido a possibilidade de, ainda na praça de desporto, requerer a reconsideração da sua pena, o que viola o princípio da ampla defesa e do contraditório.

As comunicações e ou convocações dos piloto e demais envolvidos nos incidentes de pista, pelos Comissários Desportivos, antes de aplicar penalidades, são regras de procedibilidade que não podem ser abstraídas, sob pena de violação do Código Brasileiro de Automobilismo, o que não se pode admitir.

Por essas razões, ousando divergir da Eminente Relatora, voto no sentido de acolher os argumentos recursais, para o fim de anular a pena imposta ao piloto recorrente, dando provimento ao recurso interposto, restabelecendo os resultados de pista, sem levar em consideração às punições impostas, devendo-se intimar a Confederação Brasileira de Automobilismo para ciência da presente decisão.

É como voto.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2017

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES



Processo nº 08/2017-CD

VOTO

Certidão de fl.48 aponta a tempestividade do Recurso e o correto recolhimento de custas.

Inicialmente quanto à preliminar de nulidade da punição pela falta de convocação do recorrente para ser ouvido segundo o Regulamento Desportivo 2017 do Campeonato Brasileiro de Stock Car, importante registrar que em seu item 30, existe disposição estabelecendo que as reclamações desportivas “deverão seguir o descrito no CDA – Código Desportivo do Automobilismo” e este, no que diz respeito às regras procedimentais referentes às reclamações desportivas (“Capítulo XVII – Das Reclamações”, “Seção VII – da Convocação”), estabelece todas as pessoas apontadas na reclamação devem ser ouvidas assim que possível, devendo ser convocados em sequência, cabendo aos Comissários Desportivos assegurar que os interessados sejam convocados, *verbis*:

SEÇÃO VII – DA CONVOCAÇÃO

Art. 154 – Cumpridas todas as exigências e condições mencionadas neste Capítulo, o reclamante e todas as pessoas por ele apontadas deverão ser ouvidas assim que for possível.

154.1 – Os interessados deverão ser convocados em sequência e poderão ser acompanhados de testemunhas.

154.2 – Os comissários desportivos deverão assegurar que os interessados sejam convocados.

154.3 – Em função da ausência de um interessado ou de testemunhas, o julgamento será feito à revelia.

154.4 – Se o julgamento não puder ser feito de imediato, logo depois de ouvidos os interessados, estes deverão ser avisados do local e hora em que o mesmo será realizado.

154.5 – Os prêmios conquistados por um piloto, navegador ou equipe que estiver sob reclamação não será entregue até ser solucionada definitivamente esta reclamação



Verdade que a convocação é obrigatória (mesmo que 'assim que possível'....) bem como ser ônus obrigatório daquele que alega provar que tal convocação não ocorreu.

Compulsando a pasta de provas às fls. 108 e 110 encontram-se os comunicados dos Comissários Desportivos destinados respectivamente aos pilotos dos carros **#03** (Reclamante) e **#25**, sendo que para este último não contém a ciência do piloto Recorrente, ao contrário da inequívoca ciência dada pela Reclamante às 16:51 daquele dia 21/05/2017.

Por outro eito, em outro episódio nesta mesma Etapa do Campeonato, onde o ora Recorrente se sentiu prejudicado pela manobra do carro #01 e a imputou 'antidesportiva' e vindo a requerer apreciação dos Comissários Desportivos sobre a referida conduta, verifica-se haver o comunicado de IMPROCEDÊNCIA para sua própria reclamação (fl. 114) onde também não foi manifestada sua ciência.

Realmente não fica clara a situação se o Recorrente não foi convocado para realizar defesa em face da reclamação feita contra ele ou se não havia 'possibilidade' dos Comissários assim convoca-lo antes da apreciação da Reclamação, certo que a falta de ciência no COMUNICADO FINAL não garante que não tenha sido dada oportunidade de oitiva do piloto ANTES da apreciação do evento questionado. ACRESÇA-SE que ao nos depararmos com uma 'nulidade' em potencial há de se enxergar o efetivo prejuízo que o vício suscitado tenha causado e no caso concreto, tendo sido inicialmente concedido EFEITO SUSPENSIVO À PENALIDADE imposta ao piloto e a ele garantido o recebimento e julgamento do presente recurso, tudo demonstra que ao Recorrente o direito de ampla defesa e contraditório acabou sendo respeitado plenamente, sanando com o manejo do recurso e a fruição do efeito suspensivo eventual vício de procedimento e permitindo no momento que a mesma questão posta em análise nessa Comissão Disciplinar substitua o julgamento então apontado 'maculado' no âmbito do Comissariado Desportivo.

E como é dever de quem alega não deixar dúvida quanto ao fato alegado e instruir seu pedido utilizando-se de todas as provas previstas no direito, inclusive testemunhal para comprovar que não foi convocado nos termos previstos no regulamento em tela, ao passo que gozam de presunção (relativa) de veracidade os atos do Comissariado Desportivo o recurso não foi capaz de demonstrar a ocorrência de prejuízo apto a configurar a nulidade suscitada, motivo pelo qual não desprovejo a preliminar suscitada.

NO MÉRITO

No caso concreto, em que se pese a presunção relativa de veracidade dos fatos apontados pelos Srs. Comissários desportivos, fato é também poder ser ela reapreciada por essa Comissão Disciplinar justamente por envolver subjetividade quanto à caracterização da prática de atitude antidesportiva por parte do piloto recorrente que justificasse sua penalização de acordo com o artigo 30.1 do Regulamento Desportivo da categoria, bem como a dosimetria dessa penalidade.

O recorrente, como relatado, alega ter realizado ultrapassagem segundo conduta prevista no art.120, V, do CDA aproveitando o espaço deixado pelo trajeto adotado pelo competidor direto à sua frente (carro #03) - pilota Bia Figueiredo e que "*... não há qualquer impedimento para que o Recorrente tentasse a ultrapassagem, pois havia espaço dentro das linhas brancas (art. 120, inciso I,CDA), a ultrapassagem poderia ser realizada pela esquerda (art. 120, inciso VI,CDA) e, nos termos do art. 120, V, do CDA: "As curvas, bem como as zonas de entrada e saída das mesmas, poderão ser "negociadas" pelos pilotos da maneira que desejarem, desde que respeitados os limites da pista".*"(grifou).

Afirma o Recorrente que seu carro" *..., já lado a lado com o carro #3 da pilota Bia Figueiredo, com parte do veículo em sua lateral,*

quando o carro #3 tenta “fechar a porta”, mudando a direção visando obstar a ultrapassagem’ e por isso mesmo defende ‘ausência de qualquer atitude antidesportiva’ a concluir que Os “toques” foram ocasionados pela conduta do carro #3, que alterou o traçado externo que vinha mantendo ‘vez que “A manobra da pilota do carro #3 foi de tentar obstar a ultrapassagem conduzindo o veículo para o interior da curva quando parte do carro #25 já estava com parte em sua lateral, manobra esta que é vedada pelo art. 120, inciso XI, do CDA.

Ao contrário, segundo a decisão dos Comissários Desportivos, o Recorrente teria realizado uma sequência de toques contra o carro #3, da pilota Bia Figueiredo, o que teria desequilibrado a concorrente e feito com que ela perdesse várias posições, e por tal atitude considerada antidesportiva em manobra de ultrapassagem, justificaria a aplicação da penalidade de acréscimo de 20 segundos ao tempo final da prova, punição esta que fez com que o Recorrente perdesse o 5ª lugar conquistado na Corrida 2 (posição de pista), passando ao 20º lugar.

O Recorrente destaca que, em termos de pontuação, acabaria zerando os pontos na corrida, enquanto a posição de pista lhe garantiria 12 pontos no campeonato e que não houve consequência maior e os “toques” mencionados poderiam assim serem classificados como meros “toques de corrida”, característicos de corridas de carros de turismo, não podendo ser considerados conduta antidesportiva, à luz do CDA.

O Recorrente comprova que nas voltas anteriores ao episódio guerreado vinha obtendo tempos melhores do que do seu competidor direto (carro #03) e na curva 7, onde ocorreu o mencionado “toque”, a comparação do que ocorreu na volta anterior ao incidente (volta 10) e o ocorrido na volta do incidente (volta 11) demonstraria que a pilota do carro #3, momentos antes da ultrapassagem, realizara frenagem e o traçado da curva fora da trajetória ideal, na parte “suja” da pista (fora do traçado normal/ideal), o que acabou fazendo com que ela ficasse muito lenta na curva, abrindo espaço para que o Recorrente posicionasse o carro #25 lado a lado e realizasse regularmente a ultrapassagem. À fl.10 expõe imagens extraídas da câmera *on board* de seu carro #25 onde podemos conferir o que o recurso descreve no MOMENTO 4:

()....

Momento 4 – Carro #3 (Bia Figueiredo) já fora do traçado interno (trajetória ideal).

Carro #3 ainda freando em momento na curva em que o ideal é não mais estar com freio acionado. Carro#3 (Bia Figueiredo) deixa espaço que o Recorrente (carro #25) possa tentar ultrapassagem por dentro.

Note-se que não há qualquer impedimento para que o Recorrente tentasse a ultrapassagem, pois havia espaço dentro das linhas brancas (art. 120, inciso I,CDA), a ultrapassagem poderia ser realizada pela esquerda (art. 120, inciso VI,CDA) e, nos termos do art. 120, V, do CDA: “As curvas, bem como as zonas de entrada e saída das mesmas, poderão ser “negociadas” pelos pilotos da maneira que desejarem, desde que respeitados os limites da pista”.

Acontece que nas imagens estáticas subsequentes à fl. 15 associadas aos 56 segundos de imagens dinâmicas da câmera *on board* trazidas pelo Recorrente, no entender dessa Relatoria (vez que não há imagens aéreas do ocorrido , tão somente a visão da câmera interna no carro do piloto) restou demonstrado que o piloto foi oportunista sim , mas avaliou mal a 'porta' que entendeu aberta para sua ultrapassagem vez que para realizá-la desde seu início imediato teve que chegar à grama para sustentar o espaço que pretendia conquistar e aí, **ao deixar de respeitar os limites da pista**, ele próprio desrespeita a regra acima apontada, insculpida nos termos do art. 120, V, do CDA.

A sua passagem pela grama parece nítida ao analisarmos quadro a quadro a sequência iniciada aos 44 segundos das imagens da câmera *on board* e justifica a procedência da Reclamação da piloto do carro #03, assim como julgada existente nestes termos prática de conduta antidesportiva.



Bem verdade que a prática de esportes de velocidade requer de seus participantes enorme dose de coragem, com muito arrojo e ousadia, mas tais qualidades devem ter contraponto na devida prudência e cautela para que os riscos envolvidos na disputa possam ter um mínimo de controle.

Por tal razão, como várias vezes mencionado em julgamentos dessa Comissão Disciplinar, até mesmo como forma de preservar não só a qualidade das competições, mas das próprias vidas dos pilotos, as regras previstas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva surgem como forma de garantir que todo o arrojo e ousadia que provoquem prejuízo à competição seja evitado diante da imposição de consequente penalidade ao ato/evento danoso assim causado.

Por outro eito, entendo também **prosperar as alegações do recorrente quanto à ocorrência de DESPROPORCIONALIDADE** na punição que lhe foi aplicada em cotejo às imagens das disputas ocorridas ao longo da prova assim como as descritas às fls.17/19 do recurso a merecer reforma a decisão recorrida em virtude da desproporcionalidade na penalidade aplicada contra o Recorrente em cotejo à resultantes da análise de outros “toques” entre competidores ocorridos ao longo das Corridas 1 e 2 da 3ª Etapa, como dito, com consequências mais graves e que, ou não tiveram seus envolvidos penalizados ou tiveram penalização mais branda.

A exemplo do toque do piloto Felipe Fraga (carro#88) em Max Wilson e Cacá Bueno em Max Wilson(carro#65) - Intervalo vídeo2: 00:09:30-00:09:51 onde o carro #65 sofreu dois toques, perdeu 4 (quatro) posições em decorrência do episódio, saiu da pista e ficou sem parte da carenagem lateral e o piloto do carro #88 foi penalizado apenas com advertência, verifica-se não respeitado princípio da isonomia nas punições impostas pelo Comissariado Desportivo *in casu*.

Por todo o exposto entendo caracterizada a prática de conduta antidesportiva por parte do piloto Recorrente, mas a merecer revisão da penalidade antes cominada de modo que lhe passe a ser aplicada ADVERTÊNCIA ESCRITA prevista no art. 136 do CDA cumulada com o pagamento de multa a teor do item '4' do art. 137 no valor de 10(dez) UPS.

É O VOTO.

RIO DE JANEIRO, 13 DE JUNHO DE 2017

**DARLENE BELLO DA SILVA
RELATORA**